SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126421 - RJ (2025/0481432-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
AGRAVADO	:	ROSANGELA MATOS LUIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao reclamo, aplicando o teor da Súmula 7/STJ, pois para analisar as peculiaridades que ensejaram reconhecimento do dever de indenizar demandaria reexame do contexto fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação dos requisitos da responsabilidade civil.

III. Razões de decidir

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos ensejadores do dever de indenizar, notadamente quanto à ocorrência de falha na prestação dos serviços na hipótese, implicaria o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61086055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4752cb08-57cf-4068-95de-d3ed416fc13c

13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4752cb08-57cf-4068-95de-d3ed416fc13c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126421 - RJ (2025/0481432-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
AGRAVADO	:	ROSANGELA MATOS LUIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao reclamo, aplicando o teor da Súmula 7/STJ, pois para analisar as peculiaridades que ensejaram reconhecimento do dever de indenizar demandaria reexame do contexto fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação dos requisitos da responsabilidade civil.

III. Razões de decidir

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos ensejadores do dever de indenizar, notadamente quanto à ocorrência de falha na prestação dos serviços na hipótese, implicaria o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60325441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:02
Código de Controle do Documento: 74cd66a6-a909-4d8e-8db0-9c05d6bf97b9

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **BANCO PAN S. A.,** contra decisão monocrática que negou provimento ao reclamo.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 357, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. 1. Pretensão autoral no sentido da declaração de inexistência de débito decorrente de contratação de empréstimo, o qual desconhece, bem como danos morais. 2. Sentença de procedência. 3. Ausência de demonstração da autenticidade da assinatura que constou na avença, ônus que incumbia ao Réu, consoante entendimento firmado no R Esp nº 1.846.649/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Falha na prestação de serviços caracterizada. Devolução em dobro dos valores que se mantém considerando a inexistência de engano justificável. 5. Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 4.000,00 em observância as peculiaridades do caso concreto. Juros que incidem do evento danoso, conforme corretamente constou na sentença. 6. Honorários arbitrados em 20% sobre o valor da condenação que se reduz para 15%, em observância aos parâmetros estipulados no artigo 85 do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa (fl. 391, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. 1) Embargos de Declaração que servem para suprir omissão ou aclarar obscuridade que interfira na solução da lide, assim como sanar qualquer contradição entre premissa e conclusão, acaso identificada, tendo sido acrescido no Código de Processo Civil de 2015 a possibilidade de correção de erro material. 2) Modulação dos efeitos da decisão do STJ no EAR Esp nº 676608/RS que determina que a devolução em dobro incida apenas sobre os descontos a partir de 30/03/2021. 3) Acolhimento parcial para que a devolução dos valores indevidamente descontados incida em dobro, a partir de 30/03/2021, com devolução na forma simples em relação ao período anterior a tal data. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

Nas razões do especial (fls. 402-412, e-STJ), o agravante apontou violação aos artigos 408 e 412 do CPC e 219 e 221 do CC. Sustentou, em síntese: a) a ausência de vício na prestação de serviços, pois a recorrida confessou ter assinado a avença; b) não haver nulidade na contratação.

Sem contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, negou-se seguimento ao recurso especial, dando ensejo na interposição do agravo de fls. 439-446, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 467-470, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 7/STJ, pois a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí o presente agravo interno (fls. 517-525, e-STJ), no qual a parte agravante refuta a incidência da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 531-546, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60325441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:02
Código de Controle do Documento: 74cd66a6-a909-4d8e-8db0-9c05d6bf97b9

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. Não merece prosperar o pretenso afastamento da Súmula 7/STJ.

Consoante asseverado na decisão agravada, a parte apontou ofensa aos artigos 408 e 412 do CPC e 219 e 221 do CC, ao argumento de não ter havido vício na prestação de serviços, pois a recorrida confessou ter assinado a avença, razão pela qual não há nulidade na contratação.

No particular, após minuciosa análise dos elementos fáticos e probatório dos autos e das peculiaridades do caso concreto, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

> Esclarecido este ponto, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que se aplica à parte Ré, na qualidade de prestadora de serviços, a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, inserindo-se na cadeia de consumo e responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas.
>
> Nesse sentido, cabe aos fornecedores comprovarem que não houve defeito no serviço prestado, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º do CDC).
>
> **Cinge-se a controvérsia recursal acerca de eventual falha na prestação de serviços do Réu, a ensejar o dever de indenizar pelos danos daí advindos.**
>
> Da leitura dos autos, depreende-se que a Autora desconhece a avença, logrando êxito em acostar aos autos documentos que comprovam os descontos (index 00010) referentes ao contrato impugnado.
>
> **O Réu, por sua vez, limita-se em afirmar a regularidade da contratação eletrônica. Não logrou êxito, contudo, em comprovar a autenticidade da assinatura da Autora que constou na avença. Certo que, instado a se manifestar em provas, quedou-se o Réu inerte.**
>
> Incide in casu o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.846.649/MA, submetido ao regime dos recursos repetitivos (tema 1.061):
>
> > RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (R Esp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, D Je de 9/12/2021.
>
> **Saliente-se, por fim, que eventual conduta fraudulenta se relaciona com os riscos da atividade do Réu, razão pela qual, os danos dela decorrentes são considerados fortuito interno, existindo assim nexo de causalidade e responsabilização do fornecedor do serviço**. [...]
>
> Diante do exposto, não restando comprovada, na forma do artigo 373, II, do CPC, a relação contratual, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a falha na prestação de serviços do Réu. (fls. 360-362, e-STJ) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60325441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:02
Código de Controle do Documento: 74cd66a6-a909-4d8e-8db0-9c05d6bf97b9

Na hipótese *sub judice*, o órgão julgador, após a apreciação das circunstâncias fáticas e das provas dos autos, **concluiu expressamente pela ocorrência da responsabilidade civil da recorrente pela falha na prestação dos serviços**.

Rever tal entendimento demandaria promover o reexame do arcabouço fático probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. A propósito, confira-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DANO MORAL NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.** HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Rever as conclusões sobre a responsabilidade civil da instituição financeira e o dano moral demandaria necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ**. [...] 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.084.445/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 400, I, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**. SÚMULA 479 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. **REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, uma vez que não houve indicação de protocolo de atendimento ou print das telas aptos a comprovar o contato pelo site, que no boleto pago constam como pagador e beneficiário pessoas física e jurídica estranhas à relação negocial e que a negociação se desenvolveu por canal de comunicação não disponibilizado pelo banco nas informações disponíveis no site. 3. A modificação do entendimento quanto à culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.390.493/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025.) [grifou-se]

Desta forma, revela-se inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60325441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:02
Código de Controle do Documento: 74cd66a6-a909-4d8e-8db0-9c05d6bf97b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.126.421 / RJ

Número Registro: 2025/0481432-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00495705220218190021 202524512294 495705220218190021

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
AGRAVADO	: ROSANGELA MATOS LUIZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
AGRAVADO	: ROSANGELA MATOS LUIZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61047056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:13
Código de Controle do Documento: 8a60d558-a887-4a8a-b7f7-e4a21051e6cd

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:13
Código de Controle do Documento: 8a60d558-a887-4a8a-b7f7-e4a21051e6cd